



DIÁRIO OFICIAL

Da Câmara Municipal de Amapá



Instituído pela Resolução nº 003/2025 – CMA, de 17/06/2025

PODER LEGISLATIVO

Roberta Karoliny de Almeida da Matta – **Presidente**
 Joyanne Cambraia Araújo - **Vice – Presidente**
 Rosely Dias Piris Silva - **1º Secretário**

Diego Monteiro Melo – **Vereador**

Erick Lobato Muniz – **Vereador**

Ivanete Alves Ferreira – **Vereadora**

Marcelino Lobato Sucupira Filho – **Vereador**

Mauricio de Oliveira Sucupira – **Vereador**

Renato Sales Marques – **Vereador**

SÚMARIO

Atos do Poder Legislativo

	Pág.
LEI Nº 310	2
LEI Nº 311	2
LEI Nº 312	2 a 3
LEI Nº 313.....	3
LEI Nº 314.....	3
LEI Nº 315.....	3
LEI Nº 316.....	4

• Esta edição completa do diário é composta de 04 páginas •

REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS:

- As matérias devem ser digitadas em papel tipo **A4**, com cabeçalho contendo o timbre da instituição e rodapé com endereço e telefone para contato.
- O **TÍTULO** deve estar em letras MAIÚSCULAS, em fonte ARIAL NARROW, TAMANHO 9.0, Cor PRETA, NEGRITO e Estilo NORMAL.
- A **Fonte do texto** deve ser ARIAL NARROW, TAMANHO 9.0, COR PRETA e Estilo Normal.
- O **texto** deve obedecer a LARGURA de 8cm.
- O recuo da Primeira Linha do Parágrafo deve ser de 1,5cm e Entrelinhas Simples.
- É muito importante, também, que o texto esteja SEM RASURAS e SEM ERROS ORTOGRÁFICOS.
- A **Assinatura** do responsável pela matéria NÃO DEVE SOBREPOR O TEXTO em hipótese alguma.
- É necessário que as matérias sejam enviadas para publicação da seguinte forma: matéria original impressa, assinada, revisada e com arquivo, enviado antecipadamente para o e-mail diario@ferreiragomes.ap.gov.br, em versão Word (*.doc) e/ou Excel (*.xls).

EXPEDIENTE: O Diário Oficial poderá ser encontrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Amapá. **REMESSAS DE MATÉRIA:** As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município terão que ser entregues até as 13:30h do dia anterior da data de publicação, do acesso ao Diário: você poderá adquirir um exemplar do Diário Oficial, na página no site:

www.amapa.ap.leg.br/diariooficial ou através de documento munidos da data e número do Diário que deseja. **RECLAMAÇÕES:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Gabinete da Casa Civil até 8 (oito) dias após a publicação.



LEI Nº 310, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Institui no Município de Amapá, a corrida de rua do Dia de Cabralzinho, no dia 15 de maio, anualmente, em alusão ao feriado do dia de Cabralzinho.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ. Faça saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Amapá-AP, a corrida de rua do dia de Cabralzinho, que será denominada "Corrida de Cabralzinho" a ser realizada anualmente no dia 15 de maio, no horário a ser definido pela Administração Municipal, em alusão ao Dia de Cabralzinho.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput deste artigo deverá integrar o calendário oficial do Município.

Art. 2º O percurso desse evento esportivo terá preferencialmente o mínimo de 5 (cinco) quilômetros, e no máximo, 07 (sete) quilômetros, em circuito a ser definido pela Administração Municipal, com linha de chegada na praça de Cabralzinho.

Art. 3º A corrida de Cabralzinho tem como objetivo ser um incentivo ao esporte local.

Art. 4º O Município poderá firmar parcerias com empresas privadas para recebimento de doação destinada à premiação dos participantes, além de alocar recursos no orçamento público municipal destinado à esta finalidade.

§ 1º. Para melhor organização do evento, as inscrições para participação ocorrerão em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início da corrida.

§ 2º. A classificação do participante se dará de forma decrescente, sendo declarado vencedor aquele que melhor posicionado ficar na chegada do evento.

§ 3º Haverá uma classificação específica para os corredores que residem no Município de Amapá, com a devidas faixas etárias. Esses corredores deverão provar que residem no Município de Amapá, através de domicílio eleitoral,

comprovante de endereço ou qualquer comprovante que a organização achar válido.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e também por emendas parlamentares estaduais e federais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente da Câmara Municipal de Amapá



LEI Nº 311, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Proíbe a nomeação ou contratação de pessoas condenadas por abrangência da Lei Federal nº 11.340/06 e pelas condutas tipificadas nos Artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Amapá.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ. Faça saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação e contratação, no âmbito da Administração Pública do Município de Amapá, para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, função gratificada, seleção simplificada e contratação temporária, de pessoas sobre as quais pesem os efeitos de condenação fundada em ilícitos penais previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, assim como, pelas condutas tipificadas nos Artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Finda-se esta vedação quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 84, do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

Art. 2º A presente condição deverá constar nos instrumentos de contratação, sejam eles editais ou congêneres e o pretenso contratado deverá apresentar as certidões negativas antes da posse.

§1º Caso o pretenso contratado não apresente as certidões negativas destes crimes, não poderá ele ser contratado, sendo convocado o próximo da lista ou exigida imediata substituição, nos casos de contratação indireta.

§2º Já em casos onde o pretenso contratado apresentar comprovação de efetivo cumprimento da pena, a efetivação pode ocorrer normalmente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente da Câmara Municipal de Amapá



LEI Nº 312, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre Programa de distribuição gratuita de medicamentos controlados e medicamentos a base vegetal de canabidiol e associados a outras substâncias canabinóides para pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, no âmbito do Município de Amapá, por parte da Secretaria Municipal de Saúde e das outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ. Faça saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo viabilizar a distribuição gratuita de medicamentos controlados e medicamentos formulados derivados a base vegetal de canabidiol, em associação a outras substâncias canabinóides, à pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Amapá — SEMSA, no âmbito do Município de Amapá.

Art. 2º Fica autorizada e assegurada a distribuição gratuita de medicamentos controlados e medicamentos formulados derivados a base vegetal de canabidiol em associação a outras substâncias canabinóides nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Amapá, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde — SEMSA, exclusivamente as pessoas em tratamento do Transtorno do Espectro Autista — TEA.

Art. 3º Os medicamentos de que trata esta lei devem estar em bom estado de conservação, acompanhados de bula e dentro do prazo de validade

Parágrafo único. Os medicamentos formulados derivados a base vegetal de canabidiol e em associação a outras substâncias canabinóides fornecidos devem:

I - ser compostos de derivados vegetais de cannabis;

II - ser produzido e comercializado por estabelecimentos legalizados por autoridade competente do Brasil e/ou em país de origem de sua produção, distribuição e comercialização;

III - conter as especificidades, certificados e teor de canabidiol que atenda as exigências das entidades regulatórias do território nacional e/ou em seus países de origem;

IV - a distribuição de que trata o caput deste artigo será permitido mediante o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos nesta Lei, e o paciente comprovadamente não tenha condições financeiras de adquirir os medicamentos formulados derivados a base vegetal de canabidiol e em associação a outras substâncias canabinóides.

Art. 4º Caberá aos profissionais farmacêuticos procederem a rigorosa triagem dos medicamentos distribuídos, devendo obedecer na avaliação dos medicamentos, os critérios de controle de qualidade mínimos abaixo:

I - Verificação do prazo de validade;

II - A inspeção da integridade física.

§ 1º É vedada a distribuição de medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme legislação vigente.

§ 2º Serão distribuídos medicamentos nas condições sanitárias previstas em normas legais e regulamentares.

Art. 5º A execução da política de que trata esta Lei caberá à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amapá — SEMSA, com a participação da sociedade civil, instituições que defendem as causas do Transtorno do Espectro Autista — TEA, representantes dos usuários, nos termos desta Lei, implementar as diretrizes desta política.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amapá — SEMSA, ficará responsável pela guarda e manutenção dos medicamentos até a entrega aos pacientes.

Art. 7º Os medicamentos de que trata esta Lei, com prazo de validade vencido, ou vias de vencer, violados e reprovados por questões técnicas quanto a sua qualidade, devem ser destinados conforme algum plano de gerenciamento de resíduos sólidos de saúde existente na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amapá — SEMSA, observadas a legislação vigente.

Art. 8º O cadastramento e distribuição de medicamentos controlados para o paciente está condicionada a apresentação da seguinte documentação:

I - Carteira Nacional de Saúde emitida pelo SUS;

II - Participação como beneficiário de programa do Governo Federal ou Governo do Estado do Amapá;

III - Laudo de profissional legalmente autorizado;

IV - Receita médica original;

V - Cópia da documentação pessoal do paciente e, sendo menor de idade, do seu responsável.

Art. 9º O cadastramento e distribuição de medicamentos a base de canabidiol e associados a outras substâncias canabinóides para o paciente está condicionado a apresentação da seguinte documentação:

I - Laudo emitido por profissional habilitado, contendo a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde — CID, justificativa para utilização do medicamento não registrado no Brasil em relação as alternativas terapêuticas existentes e registradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA,

II - Prescrição do medicamento emitido por profissional habilitado, com nome do paciente, medicamento, posologia, quantitativo, tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional em seu conselho de classe;

III - Termo de Esclarecimento e Responsabilidade para a utilização do medicamento;

IV - Participação como beneficiário de programa do Governo Federal ou Governo do Estado do Amapá;

V - Carteira Nacional de Saúde emitida pelo SUS;

VI - Cópia da documentação pessoal do paciente e, sendo menor de idade, do seu responsável.

Art. 10. A regulamentação desta Lei, preconizará sobre o prazo de validade do cadastro e critérios para renovação, sendo observada criteriosamente a garantia da ininterrupção do tratamento.

Art. 11. Para o fiel cumprimento desta Lei é permitido ao Poder Executivo do Município de Amapá:

I - Celebrar parcerias pré-clínicas, clínicas, científicas, acerca do uso terapêutico e tradicional da cannabis e seus derivados;

II - Adquirir medicamentos de entidades nacionais que tenham autorização legal e administrativa para fins de comercializado de medicamentos controlados e a base vegetal de canabidiol e seus derivados.

Art. 12. As despesas para a execução das ações previstas nesta Lei, correrão através de convênios com o Governo Federal, Governo do Estado do Amapá e recursos próprios do Poder Executivo do Município de Amapá para atenção primária da saúde e deverão ser obrigatoriamente incluídos na programação financeira e orçamentária anual.

Art. 13. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente da Câmara Municipal de Amapá



LEI Nº 313, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Institui e inclui no Calendário de Eventos e Festas do Município o "Festival do Agricultor" e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos e Festas do Município de Amapá o "Festival do Agricultor", a ser celebrado, anualmente, na semana que compreende os dias três, quatro e cinco de julho, mês de publicação da Lei nº 11.326/2006, que "Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Art. 2º São objetivos fundamentais do Festival do Agricultor:

I - Mostrar as vantagens econômicas, ecológicas e sociais do modelo sustentável da agricultura familiar;

II - Ampliar os conhecimentos técnicos dos produtores rurais através de cursos e workshops;

III - Fomentar a economia do município, gerando emprego e renda.

Art. 3º O "Festival do Agricultor" terá como finalidade:

I - Sensibilizar os moradores quanto ao tema e homenagear os agricultores e familiares no município;

II - Incentivar a criação de políticas públicas que fortaleçam a agricultura familiar;

III - Estimular e apoiar o crescimento da agricultura familiar, bem como, apoiar as opções associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

IV - Proporcionar alternativas para o agricultor familiar;

V - Estabelecer um local onde os agricultores possam estar discutindo assuntos da região concernentes a agricultura familiar e a sua evolução.

Art. 4º Afim de proporcionar ações e objetivos previstos nesta Lei, o Município poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino, para a organização e também despesas geradas pelo festival.

Art. 5º Fica instituído a Comunidade do Cruzeiro, para a realização do Festival do Agricultor;

Art. 6º O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente da Câmara Municipal de Amapá



LEI Nº 314, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Autoriza a criação do Centro Municipal de Referência para Atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e da Pessoa com Deficiência, no âmbito do Município de Amapá e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Centro Municipal de Referência para Atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e da Pessoa com Deficiência, no município de Amapá, órgão que será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º O Centro Municipal de Referência para Atendimento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e da Pessoa com Deficiência deverá contar com estrutura física própria, com equipamentos e recursos humanos para o atendimento de crianças, de adolescentes e de adultos.

Art. 3º O Centro deverá desenvolver atividades que visem a reabilitação, tratamento, prevenção de deficiências secundárias e atendimento psicossocial aos autistas e pessoas com deficiência e aos familiares, sendo disponibilizado através dos seguintes atendimentos:

I - Médico, neurológico, psiquiátrico e pediátrico;

II - Terapêutico pedagógico, psicológico, psicopedagógico, fonoaudiológico, nutricional e terapêutico ocupacional;

III - Enfermagem, atendimento odontológico e dispor de serviço social;

IV - Diagnóstico precoce e atendimentos terapêuticos comportamentais; e

V - Práticas Integrativas complementares.

Art. 4º Cabe ao Centro Municipal a distribuição gratuita de medicamentos e nutrientes necessários a todas as crianças, adolescentes e adultos devidamente cadastrados para o atendimento.

Art. 5º O será vinculado à Secretaria de Saúde, que deverá atuar em parceria com as Secretarias de Ação Social e de Educação.

Art. 6º O Município poderá estabelecer convênios e/ou parcerias com o Governo Federal, Estadual, ONGs, entidades da sociedade civil e/ou empresas privadas, a fim de cumprir com os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 7º Os recursos necessários para a aplicação desta presente Lei serão os decorrentes de emendas parlamentares, federal ou estadual, com finalidade

definida, ou ainda, recursos do orçamento do município para os fins de contrapartida, se necessário.

Parágrafo único. A não aplicação dos recursos especificamente destinados para os fins desta Lei, uma vez vinculados à programação estabelecida na respectiva emenda parlamentar, caracterizará desvio de finalidade e indevida aplicação de recursos públicos, ensejando a abertura de procedimento para apuração da conduta tipificada no artigo 1º, incisos III e IV e artigo 4º, inciso VI, todos do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente da Câmara Municipal de Amapá



LEI Nº 315, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Institui o Dia e a Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Amapá, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Amapá, o Dia Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser comemorado anualmente no dia 2 de abril, em consonância com o Dia Mundial da Conscientização do Autismo.

Art. 2º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de abril, com o objetivo de:

I - Promover ações de esclarecimento a população sobre o TEA;

II - Incentivar o diagnóstico precoce e o tratamento adequado;

III - Divulgar os direitos das pessoas com TEA e de suas famílias;

IV - Estimular a inclusão social e escolar das pessoas com autismo; e

V - Apoiar instituições e profissionais que atuam na área.

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Conscientização sobre o TEA, poderão ser realizadas palestras, rodas de conversa, atividades educativas, caminhadas, campanhas em escolas e instituições públicas e privadas, bem como demais ações voltadas a informação e ao combate ao preconceito.

Art. 4º As ações de que trata o artigo anterior poderão ser realizadas em parceria com entidades da sociedade civil, associações de pais, profissionais da saúde e da educação, e órgãos municipais.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, e sua execução ocorrerá sem aumento de despesas, podendo ser viabilizada mediante parcerias e ações intersetoriais com a sociedade civil e órgãos públicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente da Câmara Municipal de Amapá



LEI Nº 316, DE 12 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Hortas Escolares na Educação Infantil e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Hortas Escolares, com o objetivo de implantar e estimular o uso de hortas pedagógicas nas unidades de educação infantil da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º O Programa Hortas Escolares tem como finalidades:

- I - Integrar a horta escolar ao currículo da Educação Infantil, promovendo o aprendizado sobre meio ambiente, alimentação saudável e sustentabilidade;
- II - Envolver as crianças no cultivo de hortaliças, ervas e legumes, estimulando a consciência alimentar e ambiental;
- III - Utilizar os alimentos produzidos como complemento nutricional na merenda escolar, sempre que possível;
- IV - Incentivar a participação da comunidade escolar, incluindo professores, pais e responsáveis, no cuidado com a horta; e
- V - Desenvolver atividades lúdicas e práticas pedagógicas a partir da horta, fortalecendo o ensino interdisciplinar.

Art. 3º A implementação do Programa Hortas Escolares observará as seguintes diretrizes:

- I - A implantação das hortas escolares será feita de forma progressiva, conforme a disponibilidade de espaço e estrutura nas unidades de educação infantil;
- II - A coordenação pedagógica das escolas poderá definir os formatos das hortas, que poderão ser em canteiros, vasos suspensos ou estruturas adaptadas ao ambiente escolar; e
- III - A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias com universidades, secretaria de meio ambiente, secretaria de agricultura, órgãos técnicos e associações para oferecer suporte técnico na manutenção das hortas.

Art. 4º O Programa terá a participação da comunidade, mediante o seguinte:

- I - A comunidade escolar poderá participar da manutenção das hortas, incentivando o envolvimento dos familiares no processo educativo; e
- II - Sempre que possível, poderão ser promovidas feiras escolares para apresentação dos resultados do programa e conscientização sobre alimentação saudável.

Art. 5º A coordenação, fiscalização e monitoramento do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as quais acompanharão o mesmo, garantindo sua implementação e eficácia pedagógica.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTA KARDINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente da Câmara Municipal de Amapá



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente por **CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ**
A Câmara Municipal de Amapá da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.amapa.ap.leg.br/diariooficial> no link Diário Oficial.